DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1356/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7683/2007
PROTOCOLO	**:** 881323
ÓRGÃO	**: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO-AGETRAN**
ORDENADORES DE DESPESAS	**: 1.CARLOS ALFREDO LANTERI 2.RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE**
CARGO DOS ORDENADORES	**: DIRETORES GERAIS**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: CONTRATO N. 3/2007**
CONTRATADA	**: MARIA NATALIA DE SOUZA ALVES**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**: TOMADA DE PREÇOS N. 94/2007**
OBJETO DO CONTRATO	**: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES "SELF SERVICE"**
VALOR INICIAL	**: R$ 271.600,00**
RELATOR	**: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

CONTRATAÇÃO. 3ª FASE. 4º, 5º, 6º E 7º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, nos termos do art. 120, III, e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, da regularidade dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato n. 3/2007, decorrente do procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços n. 94/2007, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito-AGETRAN e Maria Natalia de Souza Alves (firma individual, à época), constando como ordenadores de despesas os Srs. Carlos Alfredo Lanteri e Rudel Espíndola Trindade, diretores-gerais, à época.

O procedimento licitatório, a formalização do contrato e os Aditivos (1º ao 3º) foram julgados por meio das decisões singulares DSG-G.JAS-4360/2008 e DSG-G.JAS-6877/2012, às fls. 162 e 380, respectivamente.

O objeto do contrato refere-se ao fornecimento de refeições "self service", com refeições industrializadas, café da manhã e lanche, para atender a AGETRAN, no valor inicial de R$ 271.600,00 (duzentos e setenta e um mil e seiscentos reais), com prazo de vigência inicial de 12 (doze) meses, a partir de 7 de dezembro de 2007, sendo que, com as prorrogações, vigorou até 6/12/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio das análises ANP-4ICE-171/2014 e ANA-4ICE-13210/2014, concluiu pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos (4º ao 7º) e da execução financeira, observando, entretanto, a intempestividade na remessa do 6º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-2972/2016, pela regularidade da execução do contrato e dos aditivos.

DA DECISÃO

A documentação necessária à comprovação das formalizações dos termos aditivos e da execução financeira apresentam-se completas, em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e com a Lei Federal n. 4.320/64, atendendo ao estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O valor total executado resultou em R$ 1.540.871,88 (um milhão, quinhentos e quarenta mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), conforme se verifica da planilha elaborada pela unidade técnica.

Examinando detidamente os autos verifica-se que não ocorreu a intempestividade do 6º Termo Aditivo, já que o extrato foi publicado no dia 23 de novembro e protocolado neste Tribunal de Contas no dia 13 de dezembro de 2012, portanto, dentro do prazo estabelecido na IN/TC/MS n. 35/2011, de 15 (quinze) dias uteis.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 10, IV, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **regularidade e legalidade** dos Termos Aditivos (4º ao 7º) ao Contrato n. 3/2007, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120 , III, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato n. 3/2007, nos termos do art. 59, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, da RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dh